



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.901615/2013-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.192 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente LATICÍNIOS VALE DO TAQUARIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/09/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. REANÁLISE PELA DRF EM RAZÃO DE NOVOS DOCUMENTOS.

Os documentos fiscais apresentados fazem prova em favor do contribuinte, visto que demonstram a verossimilhança das alegações desse e, portanto, demandam a necessidade de nova verificação por parte da DRF para fins de analisar a liquidez e certeza do crédito tributário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, tendo em vista a verossimilhança nas alegações da Recorrente, para reconhecimento da necessidade de continuação em relação à análise do crédito tributário pela unidade de origem, devido aos documentos apresentados no grau de recurso voluntário, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a contribuinte para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.192 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13005.901615/2013-80

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-67.123, de 08 de agosto de 2019, da 2ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Em breve resumo dos fatos, a Recorrente apresentou pedido de compensação, PER/DCOMP nº 40741.10540.230413.1.3.04-4237, em razão de suposto crédito de pagamento indevido ou a maior oriundo de CSLL, código 6012, período de apuração 30/09/2012, no valor original de R\$ 40.396,25, o qual é decorrente de pagamento de DARF, arrecadado em 30/10/2012, no valor total de R\$ 129.378,20.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 052518382, de 06/06/2013, às e-fl. 06, a Autoridade Competente decidiu não homologar a compensação sob o fundamentando de que o DARF indicado no Per/Dcomp foi utilizado para quitar débitos da empresa, não possuindo créditos disponíveis para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp.

A contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade defendendo possuir o crédito, contudo, por um equívoco, não efetuou a retificação da DCTF antes de apresentar o Per/Dcomp, no entanto a DIPJ refletia o crédito.

A 2ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, sob o fundamento de não ter a Recorrente comprovado a liquidez e certeza do crédito tributário. Vide ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2012

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR. VALOR CONFESSADO E PAGO. ERRO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Quando houve confissão do crédito tributário em DCTF e sua extinção pelo pagamento, não basta alegar a existência de erro para que seja autorizada a restituição/compensação do que supostamente pago a maior, sendo necessário apresentar as causas desse erro e comprovar documentalmente a sua ocorrência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 13/08/2019 (e-fl. 59) e apresentou recurso voluntário no dia 12/09/2019, de acordo com o Termo de Solicitação de Juntada e o Termo de Análise de Solicitação de Juntada às e-fls. 61 e 62, com os argumentos abaixo sintetizados:

Aponta a Recorrente que para demonstrar o erro no recolhimento da CSLL junta aos autos a escrituração contábil/fiscal relativa ao 3º trimestre de 2012. Através desse documento, aduz ser possível identificar que a base de cálculo do período seria de R\$ 988.688,34, o que, com a aplicação da alíquota de 9%, levaria à apuração de um valor devido de

R\$ 88.981,95, contudo havia recolhido DARF no importe de R\$ 129.378,20, gerando, por conseguinte, um crédito de R\$ 40.396,25.

A Retificação posterior ao despacho decisório da DCTF é permitida, nos moldes do Parecer COSIT n.º 2/2015. Pugnou ainda ela verdade material em detrimento à formal.

Ao final, requereu seja dado provimento ao recurso voluntário.

Juntou ao recurso voluntário o Razão Sintético Geral de julho, agosto, setembro/2012 (e-fls. 72 a 151) e DACON de janeiro a setembro de 2012 (e-fls. 152 a 286).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp n.º 40741.10540.230413.1.3.04-4237, em razão de crédito originado de pagamento indevido ou a maior de CSLL referente ao período de apuração 30/09/2012, no valor de R\$ 40.396,25, recolhido através de DARF, código de receita 6012, no valor de R\$ 129.378,20 (e-fls. 39 a 43)

A DRF emitiu Despacho Decisório (e-fl. 06) não homologando a compensação declarada porque, a partir das características do DARF, foram encontrados um ou mais pagamentos para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para ser utilizado na compensação.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente sustenta a existência do crédito em função do recolhimento a maior de CSLL e o que ocorreu foi apenas um erro na DCTF, a qual foi retificada após a emissão do despacho decisório, contudo a DIPJ apontava o valor correto.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, destacou não ter a Recorrente retificado a DCTF antes do despacho decisório e também não apresentou outros documentos que corroborassem com a alegação de erro no preenchimento da DCTF, fundamentando o seguinte:

(...)

Pela cronologia dos eventos, vê-se que, quando o despacho decisório foi emitido, as informações em posse da Fazenda Pública apontavam para um crédito de CSLL de R\$ 129.378,20, confessado em DCTF, ao qual correspondia um pagamento no mesmo valor.

Isso significa que o crédito tributário foi constituído e extinto.

Após essas ocorrências, o sujeito passivo pleiteou a utilização de parte desse valor, como se indevido fosse, e, para tanto, apresentou a DCTF retificadora e a DIPJ em valor

coincidente com essa DCTF. Em sede de manifestação de inconformidade, limita-se a afirmar que o valor confessado e extinto pelo pagamento estava incorreto. Ocorre, porém, que essa alegação tem por objeto a "desconstituição" de um crédito que se encontra, inclusive, extinto.

Nesse caso, entendo que não é suficiente alegar que houve erro, para que os valores pagos sejam restituídos ao sujeito passivo, mas torna-se necessário demonstrar as razões que conduziram a esse erro e comprovar a sua ocorrência através de documentação hábil e idônea. Esses elementos são necessários para avaliar a existência ou não do direito ao crédito pleiteado.

Em recurso voluntário, a Recorrente ratifica as informações constantes na manifestação de inconformidade e defende que os documentos apresentados naquela oportunidade eram suficientes para demonstrar a existência do crédito.

Ocorre, porém, que a DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa n.º 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Assim, embora a DIPJ seja um documento importante, de fato não comprova as alegações da Recorrente por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos, os quais não são suficientes para exigência de crédito tributário.

Esse é também o entendimento do CARF, conforme a Súmula CARF n.º 92: *A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.*

Isto posto, havendo dúvidas, é imprescindível a apresentação de documentação contábil e fiscal por parte da empresa para dirimir quaisquer dúvidas em relação à liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da Declaração realizada regularmente.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei n.º 5.172/1966.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Contudo, a Recorrente, através do recurso voluntário, juntou aos autos, o Razão Sintético Geral de julho, agosto, setembro/ 2012 (e-fls. 72 a 151) e DACON de janeiro a setembro de 2012 (e-fls. 152 a 286), a fim de demonstrar a existência do crédito tributário pleiteado.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A decisão da DRJ, porém, estava fundamentada, primordialmente, na ausência de comprovação quanto à existência do crédito de pagamento a maior de CSLL, visto que a DCTF original não refletia essa informação. A Recorrente, por sua vez, acostou aos autos novos documentos que entente ser suficientes para comprovar suas alegações.

Primeiramente, importante destacar que, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, que foi retificada mesmo depois do despacho decisório ou sequer foi retificada, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, conforme conclusão extraída do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015.

O Razão Analítico do período e a DACON, juntamente com a DIPJ já apresentada na manifestação de inconformidade, faz prova a favor da contribuinte, visto que os mesmos preenchem os requisitos legais.

No tocante à apresentação de novos documentos no recurso voluntário, entendo que não há óbice para a sua apresentação. Isso porque a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Diante disso, considerando a verossimilhança nas alegações da Recorrente, entendo que o processo deve retornar à DRF de origem para que essa aceite e analise os documentos apresentados pela Recorrente no recurso voluntário, e, havendo necessidade de quaisquer outros esclarecimentos, que seja a contribuinte intimada para apresentar documentos outros que a autoridade administrativa achar necessários para análise da liquidez e certeza do crédito.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações

promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos contábeis/fiscais para comprovar a existência do crédito.

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista a verossimilhança nas alegações da Recorrente, para reconhecimento da necessidade de continuação em relação à análise do crédito tributário pela unidade de origem, devido aos documentos apresentados no grau de recurso voluntário, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a contribuinte para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes